



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.664 - SC (2011/0089434-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
—
ADVOGADOS : ARTEMIO ANTONINHO MIOLA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENCARGOS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA. TERMO *AD QUEM*. PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito." (REsp 646.320/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 29/06/2010)
2. Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.664 - SC (2011/0089434-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Antônio Carlos Alves de Oliveira e outro interpõem agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 346/348, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alegam ser inaplicáveis as disposições do verbete n. 83, da Súmula desta Corte, invocando os dispositivos legais já mencionados no recurso especial e acórdãos do TRF da 4ª Região que entendem corroborarem sua tese.

Pedem a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.664 - SC (2011/0089434-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

Quanto aos acórdãos do TRF, cabe transcrever o verbete n. 83, da Súmula desta Casa, que se aplica também ao recurso especial interposto por violação a lei e expressamente adotado como razões de decidir na decisão agravada, *litteris*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Reitero, nos mais, a decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manifestado por Antônio Carlos Alves de Oliveira e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, 389, 421 e 422, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 210):

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO RECURSAL QUE DISCUTE O TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM EXECUÇÃO DE NOTA DE CRÉDITO RURAL. ENCARGO DEVIDO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N. 167/67. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE. EXAME DE TODAS AS QUESTÕES AVENTADAS NA MINUTA RECURSAL PREJUDICADO, PORQUANTO NÃO ADUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. Sempre que o recurso se mostrar contrário à súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, deve o relator, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição legal contida no art. 557, *caput*, do CPC, negar-lhe, desde logo, seguimento.

2. É pacífico na jurisprudência que "a nota de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros remuneratórios em apenas 1% a título de mora, devidos até o efetivo pagamento" (STJ, REsp n. 328377/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 16.8.01).

3. Exceto em casos excepcionais, mostra-se inviável o conhecimento de matérias não submetidas ao crivo do juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

Não merece acolhida o inconformismo.

A insurgência vem sob o argumento de que as instâncias ordinárias permitiram a cobrança dos encargos remuneratórios após o ajuizamento da ação, que entendem os recorrentes ser ilegal.

Acontece que esta Corte Superior tem firme o posicionamento de que os encargos do contrato são devidos até o efetivo adimplemento, sob pena de se privilegiar o devedor inadimplente em detrimento do adimplente. Assim:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, DESCONTO DE DUPLICATAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO A CORREÇÃO MONETÁRIA E COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

2. Afastada a incidência da comissão de permanência, tendo em vista ter sido constatado, no caso concreto, a presença dos demais encargos moratórios para o período de inadimplência, deve-se manter os outros encargos contratados, como juros remuneratórios e correção monetária. Precedentes.

3. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tendo sido os embargos à execução acolhidos parcialmente, reduzindo-se o valor da dívida que, embora em menor valor, subsiste, deve ser fixada verba honorária única em favor do credor, incidindo sobre o valor da execução após os embargos. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 646.320/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL.

1. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

2. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito.

2. A norma contida no art. 21 do CPC estabelece a divisão dos ônus de sucumbência de forma recíproca e proporcional entre vencido e vencedor, não significando, contudo, que essa divisão tenha de se ater exatamente ao percentual de sucumbência de cada parte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 747.729/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010)

Incidem, pois, as disposições do verbete n. 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0089434-8

AgRg no
Ag 1.416.664 / SC

Números Origem: 20090340262 20090340262000100 20090340262000101 20090340262000102
20090340262000200 71020003340

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADOS	: VALNEI DAL BEM E OUTRO(S) ARTEMIO ANTONINHO MIOLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADOS	: VALNEI DAL BEM E OUTRO(S) ARTEMIO ANTONINHO MIOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.